



Câmara Municipal da Serra
Gabinete do Vereador Anderson Muniz



Aos Excelentíssimos Senhores Vereadores da Câmara Municipal da Serra.

O Vereador que firma o presente vem, pelas prerrogativas garantidas na Lei Orgânica Municipal e com base no Regimento Interno desta Casa de Leis, apresentar o seguinte:

PROJETO INDICATIVO DE LEI Nº 279 /2021

“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CRIAR A ESCOLA MUNICIPAL DO CONSUMIDOR DO MUNICÍPIO DA SERRA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a criar a Escola Municipal do Consumidor;

Art. 2º. A Escola Municipal do Consumidor fica vinculada ao PROCON, órgão oficial de proteção e defesa do consumidor, integrante da Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania;

Art. 3º. CONSIDERANDO que a defesa do consumidor constitui direito fundamental e princípio constitucional da ordem econômica previstos na Constituição da República e que o princípio da Política Nacional das Relações de Consumo prevê a educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo;

Art. 4º. A Escola Municipal do Consumidor, terá a finalidade de capacitar e aprimorar os servidores responsáveis pela promoção de defesa do consumidor nos órgãos e entidades civis que compõem o Sistema Municipal de Defesa do Consumidor (SMDC), consumidores e fornecedores, bem como membros de outros órgãos, entidades ou instituições privadas cujo tema da proteção e defesa dos consumidores seja pertinente para sua atividade;

Art. 5º. Está entre os seus objetivos por meio das seguintes ações, dentre outras:





Câmara Municipal da Serra
Gabinete do Vereador Anderson Muniz

I - ministrar cursos de capacitação de técnicos e multiplicadores para órgãos e entidades integrantes do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor - SMDC, sem prejuízo de outros convidados;

II - promover estudos, conferências, seminários, debates e discussões de temas conexos ao Direito do Consumidor;

III - estimular a ampliação da produção acadêmica e científica sobre questões relacionadas ao Direito do Consumidor;

IV - contribuir para a criação, fortalecimento e ampliação de programas de educação em Direito do Consumidor e áreas conexas;

V - fortalecer o diálogo entre a comunidade acadêmica, os gestores de políticas públicas e os diversos atores envolvidos nas relações de consumo;

VI - estimular a utilização de dados estatísticos como subsídio ao aprofundamento de estudos que envolvam a temática da proteção e defesa do consumidor;

VII - organizar publicação com os resultados da Escola Municipal do Consumidor e outras escolas congêneres;

VIII - articular-se com outros Municípios, associações de defesa do consumidor, OAB e instituições acadêmicas de pesquisa em direito do consumidor, visando à consecução de suas finalidades;

IX - promover o aperfeiçoamento dos servidores dos órgãos administrativos de defesa do consumidor da Serra;

Art. 6º. A Escola Municipal do Consumidor será dirigida e coordenada por uma câmara técnica composta por 3 (três) servidores do PROCON, 1 (um) representante do CONDECON, 1 (representante) da sociedade civil (proveniente de entidade que atue na área de proteção e defesa do consumidor ou congênera), 1 (um) representante da câmara de vereadores da Serra e 1 (um) representante da Federação das Associações de Moradores da Serra - FAMS;

Parágrafo único. A participação na Câmara Técnica é considerada serviço relevante e não será remunerada, a qualquer título.





Câmara Municipal da Serra
Gabinete do Vereador Anderson Muniz

Art. 7º. A coordenação geral da Escola Municipal do Consumidor da Serra será designada pela Diretoria do PROCON do município ou ficará a seu próprio cargo, a quem competirá coordenar a execução física e financeira das atividades;

Parágrafo único. Os cursos, formações, palestras e parcerias serão gratuitos e poderão ser ofertados em formato presencial ou virtual, em estrutura própria ou itinerante, por meio de plataforma virtual ou outras modalidades alternativas;

Art. 8º. As despesas serão custeadas pelas verbas destinadas ao Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor (FMDD), na forma do inciso I, do § 1º, do art. 9, da Lei Municipal Nº_2377, de 17 de maio de 2001.

Art. 9º. Esta Lei entrará em vigor em até 120 dias após a data de sua publicação.

Sala das Sessões “Flodoaldo Borges Miguel”, Serra 15 de setembro de 2021.

ANDERSON MUNIZ

VEREADOR - PODEMOS

